



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.226 - MG (2013/0401123-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO ASTÉZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados. O pronunciado é acusado de tentar matar seus vizinhos com um rifle .44, porque teria sido repreendido em razão das constantes agressões que perpetrava em face de sua esposa. Ademais, consta que o agente comentou que "*ainda não terminou o serviço*", o que reforça a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.226 - MG (2013/0401123-0)

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO ASTÉZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO BARBOSA DE LIMA, preso preventivamente desde 23 de maio de 2013, e pronunciado pela suposta prática de dois crimes de homicídio tentado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o juiz, na sentença de pronúncia, exerce, fundamentadamente, o juízo de cautelaridade previsto no § 3.º do art. 413 do CPP, reconhecendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do mesmo diploma legal." (fl. 271)

Sustenta o Recorrente, em suma, a falta de fundamentação idônea na manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia, mormente porque teria desistido voluntariamente de prosseguir na conduta a ele imputada, e, ainda, por ser pessoa idosa. Alega, também, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, assim, a revogação da custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 305/309, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.226 - MG (2013/0401123-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados. O pronunciado é acusado de tentar matar seus vizinhos com um rifle .44, porque teria sido repreendido em razão das constantes agressões que perpetrava em face de sua esposa. Ademais, consta que o agente comentou que "*ainda não terminou o serviço*", o que reforça a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente foi denunciado, em julho de 2013, pela suposta prática de dois crimes de homicídio tentado.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente com a seguinte fundamentação:

"Pelo já coligido, há comprovação da ocorrência de grave crime, bem como sérios indícios da respectiva autoria, conforme se pode verificar dos depoimentos até agora prestados (art. 312 e 313, I, do CPP).

O fato causou clamor público, já que praticado, em tese, numa pequena comunidade, como é o caso de Silvianópolis, com pouco mais de 6.000 habitantes, onde não é comum se deparar com delito de tamanha gravidade.

A vítima está hospitalizada e a menção de que o agente estaria a comentar que "ainda não terminou o serviço" contribui ainda mais para a instalação de um clima de insegurança na população local.

Aliás, outra não seria a expectativa ante as tão lamentáveis notícias de delitos que têm chegado através da mídia.

Dentro desse clima de insegurança, a prisão vindicada pela diligente Delegada, longe de ferir qualquer princípio legal, está mesmo em sintonia com a legislação pátria.

Se diante de fatos de natureza tão grave houvesse a possibilidade de responder em liberdade, a sensação de impunidade se destacaria, surtindo efeitos perturbadores da paz social e incentivadores de ações ilícitas.

Portanto, sob a égide da garantia da ordem pública, tenho que é imprescindível o decreto de prisão em apreço." (fls. 251/252 - sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

Encerrada a instrução, o MM Juiz de Direito da Comarca de Silvianópolis/MG manteve a custódia preventiva do réu, pois entendeu inalterados os motivos que haviam ensejado a prisão cautelar do Recorrente.

A Corte de Justiça mineira, ao denegar o *habeas corpus* originário, assim se manifestou, *in verbis*:

"Noutro giro, a periculosidade do paciente é patente, devendo o Estado manter a paz social dando uma resposta eficaz à sociedade. Conforme documentos juntados aos autos, o paciente é pessoa violenta e perigosa e, por surrar continuamente sua esposa (...) "seu vizinho e vítima W. P. R., que presenciou dita violência doméstica, achou por bem acionar um filho do casal, para que viesse buscá-la antes que mal maior ocorresse, o que se deu e provocou a ira do agressor, fazendo com que este, no dia dos fatos, se aproveitando que as vítimas estavam em casa, nos fundos (...) subiu no muro sorrateiramente e disparou contra os mesmos" (...) (fl. 157). Vários foram os disparos, atingindo o abdômen de V.C. P. P., esposa de W. P. R., também alvo do paciente.

Certo é que as circunstâncias justificadoras da prisão cautelar já foram devidamente analisadas pelo d. Magistrado a quo e a repetição de argumentos é desnecessária, porque, na prática, o paciente apenas renovou questões já submetidas a esta Corte, nada autorizando alteração do que já foi decidido.

Lado outro, a jurisprudência vem tolerando a fundamentação per relationem, isto é, quando em sua decisão o Magistrado faz referência a fundamentações anteriores, incorporando-as aos seus novos argumentos expressamente." (fls. 274/275)

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva pela sentença de pronúncia foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos que lhe foram imputados.

O pronunciado é acusado de tentar matar seus vizinhos com um rifle .44, porque teria sido reprimido em razão das constantes agressões que perpetrava em face de sua esposa. Ademais, conforme se extrai da decisão que decretou a prisão preventiva, consta que o agente comentou que *"ainda não terminou o serviço"*, o que reforça a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente, na data dos fatos, gozava do benefício de livramento condicional, cumprindo pena pelos crimes de roubo e tentativa de roubo, em virtude das condenações em seu desfavor e já havia cumprido pena anteriormente, quando praticou os crimes de tentativa de roubo e furto, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada." (HC 239.920/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. PERICULOSIDADE CONCRETA E INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Pronunciado o réu resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência do enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Eventual excesso de prazo, após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

2. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que, além da periculosidade concreta dos réus, evidenciada, inclusive, pelos delitos praticados, dois deles com violência à pessoa (roubo circunstanciado e homicídio qualificado), há indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RHC 25.826/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

Por fim, cumpre ressaltar que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado." (HC 56653/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 04/09/2006)

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0401123-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.226 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0674130009501 07552750220138130000 10000130755275000 10000130755275001
674130009501 7552750220138130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO BARBOSA DE LIMA (PRESO)**

ADVOGADO : **SEBASTIÃO ASTÉZIO DE OLIVEIRA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.